



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Diadema
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1011872-70.2018.8.26.0161 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: Douglas Gouveia Stein
 Advogado(a): Dr(a). Fabiano Carneiro Furlan
 Requerido: Lbm Tecnologia Em Solucoes Plasticas Ltda
 Advogado(a): Dr(a). Leandro de Almeida Prado

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Douglas Gouveia Stein, qualificado nos autos, ajuizou ação contra **Lbm Tecnologia Em Solucoes Plasticas Ltda**, requerendo decretação de sua Falência, com fundamento no art. 94, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005.

O requerente juntou procuração e documentos às fls. 9/50.

Citada, a requerida apresentou Contestação às fls. 94/107.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se pela análise dos autos que as exigências legais do art. 94, §§ 3º e 4º, foram atendidas e que os argumentos da requerente e os documentos trazidos aos autos sinalizam situação de insolvência.

Assim, evidenciada a impossibilidade de continuação da empresa, DECLARO em termos o pedido para **DECRETAR A ABERTURA**, hoje, às 14:30 horas, da **FALÊNCIA de LBM Tecnologia em Soluções Plásticas**, com sede na Rua Dr. Marques Ferreira, 11, Centro, CEP 13590-000 - Dourado – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.438.140/0001-46. A **administração da companhia** era exercida à época da quebra por:

LUANA KAROLINE DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 43.680.040-8, SSP/SP, e do CPF n.º. 468.969.948-86, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 14, Centro, Ribeirão Bonito/SP, CEP 13580-000.

LUCIANA BRUNO DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 43.084.778-6, SSP/SP, e do CPF n.º. 318.344.658-85, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 282, Centro, Ribeirão Bonito/SP, CEP 13580-000.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia útil anterior à data da distribuição do pedido. Ficam os representantes da falida intimados, na pessoa de seu advogado, para prestarem as declarações previstas no art.104 da Lei de Falência, sob pena de incorrerem em crime de desobediência. Desde logo, defiro depósito de eventuais livros fiscais faltantes em Cartório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

Apresente a Falida, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.

Determino a suspensão de ações ou execuções contra a falida, observadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei 11.101/05. A comunicação aos juízos competentes caberá à falida (art. 52, § 3º).

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Nomeio como Administrador Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP. Anote-se a nomeação no Portal de Auxiliares da Justiça e intime-se o Administrador Judicial para os procedimentos iniciais em 24 horas, dirigindo-se à falida acompanhado de Oficial de Justiça.

Procederá à arrecadação e avaliação dos bens onde quer que estejam, observados os art. 99, VIII, 108, 109 e 110 da Lei de Falências.

Façam-se as comunicações do art. 52, V da Lei 11.101/2005.

Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para que os credores que não constaram da relação apresentada pela falida apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º);

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. Int.

Diadema, 24 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**